



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.110/18

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2017, do Sr. **Sérgio Garcia da Nóbrega**, Prefeito Municipal de **Vista Serrana – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1025/1109, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 122/2016, de 25.11.2016, estimou a receita em **R\$ 18.803.928,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 12.611.688,34**, a despesa realizada alcançou **R\$ 12.697.289,95**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.124.964,01**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 5.812.728,86** representando **49,49%** da RCL. Registre-se que o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi reduzido de 195 para 189 em dezembro, correspondendo a uma variação de – 3,08 %. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 13 para 37 em dezembro, correspondendo a uma variação de 184,62 %;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.907.316,34**, o que equivale a **29,39%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **61,87%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.054.712,52**, equivalente a **22,30%** da Receita de Impostos;
- O município recolheu de obrigações patronais ao RGPS um total de **R\$ 1.203.507,83**, o que representou **98,59%** do valor devido;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, num total de **R\$ 322.068,21**, corresponderam a **2,54%** da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 0,68% (R\$ 85.601,61) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.844.996,01, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.420,01) e Bancos (R\$ 1.842.576,00), nas proporções de 0,13% e 99,87%, respectivamente. Do confronto entre as disponibilidades consolidadas no balancete de dezembro com as obrigações de curto prazo encontra-se **superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro)**, no valor de R\$ 1.727.513,75;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.152.036,47, correspondendo a 18,32% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 8,84% e 91,16%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 22 a 25 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.110/18

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 1420/3787 e 3976/8025 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no total de R\$ 85.601,61.

- O *defendente* discorda do método utilizado pela Auditoria, afirmando que o total da receita arrecadada mais o saldo do exercício anterior supera o valor das despesas orçamentária, o que apontaria para um *superávit*.

- Conforme a Auditoria, não se pode comparar apenas as despesas pagas com as receitas arrecadadas, para o caso, mas as despesas empenhadas (princípio da competência) com as receitas arrecadadas (princípio de caixa) de forma que se privilegie o planejamento (art. 1º, §1º, da LRF).

b) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no total de R\$ 5.039,71.

- O *defendente* confirmou o empenhamento a *posteriori*, entendendo a Auditoria que a falha permanece.

c) Descumprimento da Resolução RN TC nº 09/2010, no que diz respeito ao controle de estoque e distribuição de medicamentos.

- A defesa não apresentou os controles no que diz respeito aos medicamentos distribuídos aos carentes, exceto aqueles da farmácia básica controlados pelo sistema Hórus, cuja documentação dos controles foi disponibilizada à época (Doc. 56917/17 – fls. 720/742 – e Doc. 56919/17 – fls. 759/761). Contudo, como a observação foi a título de recomendação, a Auditoria mantém a recomendação para que a Administração Municipal aperfeiçoe os controles de estoque e de distribuição de medicamentos, preferencialmente por meio informatizado, de modo a permitir a rastreabilidade dos produtos adquiridos e distribuídos.

- Quanto a não comprovação das despesas com medicamentos adquiridos ao fornecedor TATIANNY DE SOUZA FARIAS AZEVEDO-ME, nos valores de R\$ 28.268,02 e R\$ 28.975,90, os argumentos da defesa não são suficientes para elidir a falha, tendo em vista que nos documentos acostados verifica-se a ausência de comprovação de algumas das exigências estabelecidas na Resolução RN-TC nº 09/2010, tais como:

a) Não foi apresentado o cadastro com a identificação dos beneficiários, conforme exige o inciso VI, do art. 1º, da RN-TC nº 09/2010.

b) Não constam requerimentos, documentos (cópias de RG e CPF) dos beneficiários, comprovantes de domicílio dos beneficiários nem laudo do serviço social, firmado por profissional legalmente habilitado, conforme exige o inciso VII, do art. 1º da RN-TC nº 09/2010.

c) Além disso, também não constam as receitas médicas para cada beneficiário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.110/18

d) **Descumprimento da Resolução RN TC nº 05/2005, no que diz respeito ao controle de combustíveis, tendo a Auditoria apontado um possível excesso de R\$ 12.825,43.**

e) **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação os registros de pagamentos indevidos no valor de R\$ 11.228,45, e empréstimos consignados no valor de R\$ 30.943,06.**

- Quanto ao valor de R\$ 11.228,45, alega o defendente que a comprovação é de responsabilidade da gestão anterior. A Auditoria discorda, pois, independente da mudança da gestão, a Administração Municipal é contínua e todos os atos e fatos que afetam o andamento da administração devem ser analisados e as responsabilidades apuradas, inclusive, com demandas administrativas e/ou judiciais, se for o caso.

- Quanto a empréstimos consignados, a defesa alega que em relação às inscrições e baixa relativas à competência do exercício de 2017, os valores retidos foram recolhidos dentro do exercício, restando um saldo de R\$ 30.943,06 pertinente a exercícios anteriores, cuja origem e responsabilidade estão sendo analisadas por meio de um levantamento conjunto do setor contábil e do departamento de pessoal para posterior regularização. A Auditoria verificou que o saldo remanescente ao final do exercício de 2017, de R\$ 30.943,06, é superior em R\$ 861,25 ao saldo vindo do exercício anterior (2016), que foi de R\$ 30.081,81, o que, *a priori*, significa que houve um pagamento a maior no valor de **R\$ 861,25** em relação ao que foi retido em folhas de pagamento em 2017, ou seja, foram retidos R\$ 18.617,74 e repassados R\$ 19.478,99. Já em relação à apuração do saldo remanescente de R\$ 30.081,81 vindo de exercícios anteriores, a defesa não apresentou provas de que abriu processo em âmbito administrativo para apurar os fatos que ocasionaram o feito, razão pela qual o caso permanece não esclarecido.

f) **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 31.960,00, referente à contratação de serviços de assessoria contábil.**

- A defesa cita decisões anteriores desta Corte de Contas que considera tais despesas regulares. A Auditoria não acata os argumentos apresentados, mantendo, assim, seu entendimento inicial.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1424/18 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **déficit orçamentário**, em atendimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 e às normas voltadas ao controle orçamentário e financeiro das contas públicas, devem ser dirigidas recomendações à atual gestão no sentido de que atente para o equilíbrio fiscal do município, sobretudo em razão de ter recebido o município em uma situação razoavelmente equilibrada, além da aplicação de multa ao gestor responsável com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

- Quanto à **realização de despesa sem emissão de empenho prévio** diante do descumprimento das normas de finanças públicas, este Membro do Parquet de Contas entende que tal falha deve ensejar a imposição de multa ao gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB, com o consequente envio de recomendações para a atual gestão evitar a sua reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.110/18

- No que diz respeito a **descumprimento de resoluções deste Tribunal de Contas**, diante das máculas em comento, deve-se recomendar ao gestor do município no sentido de não repeti-la ao longo dos exercícios vindouros e com isso evitar transtornos ao equilíbrio financeiro do Município, além da aplicação de multa com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB.
- Quanto ao **excesso de combustíveis** apontado, esta Representante do MP de Contas corrobora com o posicionamento do Órgão Auditor, devendo-se imputar ao gestor a quantia de R\$ 12.825,43, além de multa pessoal com fulcro na LOTCE/PB.
- Em relação à **ausência de transparência em operações contábeis**, a Unidade Técnica apontou pagamentos indevidos e empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil não esclarecidos. Em sua defesa, o gestor alegou que o saldo dos pagamentos indevidos – R\$ 11.228,45 é de responsabilidade da gestão anterior. Quanto aos empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, justificou que o montante de R\$ 30.943,06 advém de exercícios anteriores e que o setor contábil e o departamento de pessoal do município realizariam a regularização, após levantamento da origem e responsabilidade dos repasses dessas obrigações. Diante das inconsistências ora apontadas este Membro do Parquet de Contas entende que as contas prestadas são passíveis de reprovação, além da cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo na Lei Orgânica desta Corte de Contas.
- Finalmente, quanto às **despesas realizadas sem licitação, referente à contratação de assessoria contábil**, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, a qual impõe a cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Frente ao exposto, pugnou a Representante do Ministério Público de Contas pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Sergio Garcia da Nóbrega, relativas ao exercício de 2017;
2. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO aos preceitos da LRF, por descumprimento aos limites da despesa com pessoal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal acima mencionado, com fulcro na LOTCE/PB;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 12.825,43, referente ao consumo excessivo com combustíveis;
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
6. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos;
7. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Vista Serrana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais no que concerne aos limites de despesa com pessoal, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator entende que, em relação ao consumo de combustíveis, vê-se um total descontrole, porém, não caracterizando excesso, pois, além de erros nas anotações das quilometragens – por parte daquele órgão -, A Unidade Técnica desta Corte, em alguns casos, considerou a média de consumo acima daquelas estabelecidas para a região. Registre-se que o total gasto com combustíveis em 2017 foi de R\$ 397.630,00, bem abaixo do valor gastos em 2016 (R\$ 497.415,00). Quanto às demais falhas, que também não ensejarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com a cominação de multa ao gestor, por descumprimento de dispositivos legais, e as devidas recomendações para que não sejam repetidas. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Sérgio Garcia da Nóbrega**, Prefeito Municipal de **Vista Serrana-PB**, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de ordenação de gastos e despesas examinados nos presentes autos e ordenados pelo Gestor;
- 3) **Declarem** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- 4) **Assinem** à mesma autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das diferenças contábeis decorrentes de pagamentos indevidos e consignações não processadas, ambas em exercícios anteriores, sob pena de responsabilização, multa por omissão e reflexo em futuras prestações de contas;
- 5) **Recomendem** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.110/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Vista Serrana - PB**

Prefeito Responsável: **Sérgio Garcia da Nóbrega - Prefeito**

Procurador/Patrono: **Vilson Lacerda Brasileiro – OAB/PB nº 4201**

MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0882/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.110/18**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Vista Serrana-PB**, Sr. **Sérgio Garcia da Nóbrega**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de ordenação de gastos e despesas examinados nos presentes autos e ordenados pelo Gestor;
- 2) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- 3) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das diferenças contábeis decorrentes de pagamentos indevidos e consignações não processadas, ambas em exercícios anteriores, sob pena de responsabilização, multa por omissão e reflexo em futuras prestações de contas;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 16:01



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 16:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL